



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.195, DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2007, do Senador Wilson Matos, que altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de forma a permitir que universidades e centros universitários, públicos ou privados, possam revalidar diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

RELATOR: Senador PAULO BAUER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 400, de 2007, de autoria do Senador Wilson Matos.

A proposição é composta de dois artigos. Pelo art. 1º, o PLS altera a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB), para incluir as universidades privadas e os centros universitários em geral no rol de entidades autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Pelo art. 2º, o projeto determina que a mudança proposta entre em vigor na data de publicação da lei em que se transformar:

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta, essencialmente, que a inovação legislativa imprimirá celeridade aos procedimentos de revalidação dos diplomas, beneficiando estudantes que buscam formação de excelência no exterior.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que terá decisão terminativa desta Comissão.

Em atendimento ao Requerimento nº 33, de 2008 – CE, foi realizada, em 5 de agosto de 2009, audiência pública destinada a instruir a matéria.

II – ANÁLISE

No âmbito do Senado Federal, a CE é o colegiado competente para opinar sobre matéria educacional, consoante previsão do art. 102 do Regimento Interno. Já a legitimidade para decidir terminativamente sobre assunto submetido à sua apreciação está ancorada no art. 91, I, do citado normativo. Esse dispositivo confere a comissões temáticas atribuição para discutir e votar projetos de lei ordinária de autoria de Senador, dispensada a competência do Plenário.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição não demanda reparos. O projeto envolve matéria atinente à competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, sendo a iniciativa legislativa facultada aos membros do Senado Federal, consoante disposição do art. 48 da mesma Carta. Além disso, o projeto foi redigido segundo as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Em relação ao mérito, a ampliação do rol de entidades elegíveis para processar pedidos de revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior gera, de fato, expectativa de celeridade nesses procedimentos. Dessa forma, a princípio, a matéria em análise seria meritória. No entanto, a mera perspectiva de redução da morosidade, na análise de processos, não elide a preocupação com os riscos decorrentes da adoção da medida para a sociedade.

A propósito, é oportuno trazer à baila a percepção de alguns colegas senadores anteriormente designados para relatar o projeto. Segundo as ponderações desses nobres colegas, o exame da flexibilização alvitrada não poderia deixar de considerar questões de fundo, que costumam passar ao largo dos debates sobre revalidação de diplomas. Entre essas, reputamos crucial o entendimento dominante acerca da revalidação.

Entre nós brasileiros, como de resto no mundo ocidental, o diploma tem funcionado como o instrumento hábil a comprovar determinadas habilidades mínimas para o exercício profissional. Em decorrência dessa

importância dada ao estudo formal, a revalidação tem sido pontuada como um ato de Estado, por meio do qual se confere validade nacional ao diploma e, por via de consequência, habilita-se o seu portador ao exercício profissional no País, ressalvadas outras exigências da lei. A revalidação envolve, assim, um procedimento iniciado com a finalidade de verificar a compatibilidade da formação obtida no exterior com a equivalente nacional.

Decorre essencialmente dessa compreensão da revalidação como ato administrativo típico a legitimação das universidades integrantes da estrutura do Estado, nas diferentes esferas governamentais, para processar os pedidos. Com efeito, a revalidação dificilmente poderia ser vista como prerrogativa de instituições de ensino privadas, como propõe o PLS em análise. Mais do que um exercício discricionário, o instituto da revalidação constitui um poder-dever, exercido por delegação e em nome do Estado brasileiro.

Em adição, lembramos de experiências oficiais de alcance nacional que vêm sendo adotadas no País, com vistas a aprimorar os procedimentos de revalidação. Essas iniciativas interferem direta ou indiretamente nos procedimentos de revalidação, independentemente de qualquer alteração na legislação ordinária em vigor. Emblemáticas entre essas inovações são os casos do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (REVALIDA) e do Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados (ARCU-SUR), adotado no âmbito da XXXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em 2008.

O Revalida constitui iniciativa dos Ministérios da Educação e da Saúde, ora executada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Baseado na realização de um exame nacional para médicos formados no exterior que desejem atuar no Brasil, o Revalida já se encontra em sua segunda edição e tem incorporado aprimoramentos que tendem a produzir resultados nos próximos anos. Na mesma linha, o Arcu-Sur, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 131, de 26 de maio de 2011, tende a tomar fôlego no médio prazo, à medida em que forem sendo regulamentados, no âmbito das agências nacionais de credenciamento de cursos de cada país signatário do Acordo, os procedimentos de aferição da qualidade dos cursos nacionais em que será considerada a reciprocidade para fins de revalidação.

Como se sabe, os diplomas objeto de revalidação nas instituições nacionais são, em grande maioria, de graduação em Medicina e, cumulativamente, expedidos por instituições de ensino dos Estados-Partes ou Associados do Mercosul. Com efeito, se essas duas experiências forem bem sucedidas a ponto de se consolidarem, é possível que muitos dos problemas relacionados à revalidação sejam sanados.

Sendo assim, tendo em conta as razões apontadas, é fôrçoso opinar pela não acolhida da matéria em análise por esta Casa Legislativa.

No mais, destacamos que já encaminhamos ao MEC, por instrumento legislativo próprio, sob a chancela desta Comissão, requerimento destinado à obtenção de elementos e informações que reflitam a realidade das demandas por revalidação de estudos superiores juntos às universidades brasileiras. De posse desses dados, será possível ao Congresso Nacional contribuir de maneira mais consistente e fundada na realidade empírica, com o aperfeiçoamento da legislação pátria acerca do tema da revalidação de diplomas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2007.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

A large, handwritten signature is visible, consisting of several loops and strokes. Within this signature, two specific names are written in a smaller, more legible font. The top name is "Presidente EMENTALISSEN FLECHA Ribeiro", and the bottom name is ", Relator".

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 400/07 NA REUNIÃO DE 15/10/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA	1-DELcíDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA	3-MARTA SUPLICY
PAULO PAIM	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	5-CLÉSIO ANDRADE
JOÃO RIBEIRO	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA	9-ZEZÉ PERRELLA
INÁCIO ARRUDA	10-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
(VAGO)	5-VITAL DO RÉGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA	1-ALVARO DIAS
(VAGO)	2-ALOYSIOS NUNES FERREIRA
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO
RELATOR	
MARIA DO CARMO ALVES	4-CLOVIS FECURY
JOSÉ AGRIPIÑO	5-DEMÓSTENES TORRES
	(PTB)
ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)
	(PSOL)
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 1467 / 2011

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X		X			DELCIPIO DO AMARAL				
WELLINGTON DIAS	X		X			ANIBAL DINIZ		X		
ANA RITA	X		X			MARIA SUPlicY				
PAULO PAIM	X		X			VAGO				
WALTER PINHEIRO	X		X			CLÉSIO ANDRADE				
JOÃO RIBEIRO	X		X			VICENTINHO ALVES				
MAGNO MALTA	X		X			PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM Buarque	X		X			ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
HÍDICE DA MATA	X		X			ZÉZÉ PEREIRA				
INÁCIO ARRUDA	X		X			VAGO				
TITULARES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO						VAGO				
EDEVALDO AMORIM						VALDIR RAUPP				
GEOVANI BORGES						LUIZ HENRIQUE				
GARIBALDI ALVES						WALDEMIR MOKA				
VAGO						VITAL DO REGO				
PEDRO SIMON						SÉRGIO PETECÃO				
RICARDO FERRACO						CIRINO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA						VAGO				
ANA ANIELA	X		X			VAGO				
TITULARES - (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRIO MIRANDA	X		X			ALVARO DIAS				
VAGO						ALOYSIO NUNES FERREIRA				
PAULO BAUER	X		X			FLEXA RIBEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES	X		X			CLOVIS FECURI				
JOSÉ AGRIANO	X		X			DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES - (PTB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X		X			MOZARILDO CAVALCANII				
JOÃO VICENTE CLAUDINO						VAGO				
TITULAR - (PSOL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO						RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 15

SIM: 14

NÃO: 1

AUTOR: -

PRESIDENTE: L

SALA DAS REUNIÕES, EM / 08 / 10 / 2011

SENADOR Presidente Eventual da
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

.....

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

.....

Ofício nº 139/2011/CE

Brasília, 18 de outubro de 2011.

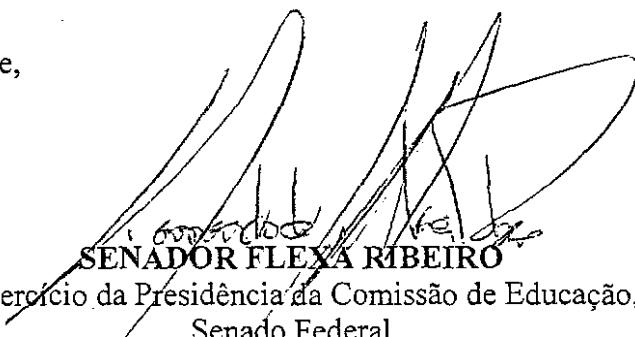
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Rejeição da matéria

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2007, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Wilson Matos, que “Altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de forma a permitir que universidades e centros universitários, públicos ou privados, possam revalidar diplomas expedidos por universidades estrangeiras.”

Atenciosamente,


SENADOR FLEXA RIBEIRO

Presidente eventual no exercício da Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em conformidade com o disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 400, de 2007, de iniciativa do Senador Wilson Matos.

O projeto estende às universidades privadas e aos centros universitários em geral a faculdade de revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, mediante alteração do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB).

Pelo art. 2º, a lei em que se transformar o PLS entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta que a medida afigura-se imprescindível para facilitar os processos de revalidação, que ora se acumulam nas universidades públicas, em face do aumento significativo da

procura por cursos de excelência em outros países, motivada, via de regra, pela insuficiência da oferta interna.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição observa os requisitos formais de constitucionalidade. O art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, ao passo que o art. 61, da mesma Carta legitima a iniciativa legislativa, inclusive nesse tema, de qualquer membro do Senado Federal.

Já no que respeita à constitucionalidade material, vale dizer que, a despeito da adequação da espécie normativa à regulação do assunto, o projeto em análise é discutível, com respeito à efetividade da mudança proposta. Preocupação similar deve ser considerada na aferição da juridicidade do projeto.

No mais, a proposição foi redigida segundo as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação e alteração das leis.

É no aspecto de mérito, no entanto, que o PLS nº 400, de 2007, apresenta, a nosso ver, o maior inconveniente, uma vez que a facilitação proposta para essa revalidação não redundaria em benefício para a sociedade brasileira.

A **revalidação** tem sido entendida, historicamente, como ato administrativo do Estado brasileiro, mediante o qual se concede ao diploma de graduação expedido por universidade estrangeira, em sentido lato, equivalência a título brasileiro, especialmente para fins de exercício profissional.

Não se pode confundir tal instituto com o **reconhecimento** de títulos de mestrado e de doutorado, procedimento ao qual, respeitados os

condicionantes da LDB, todas as universidades brasileiras, em sentido estrito, estão habilitadas. O reconhecimento pode ser efetuado para fins internos e efeitos acadêmicos adstritos à pesquisa e à docência. É dizer que, ao pesquisador ou docente podem ser reconhecidos, por exemplo, estudos e notório conhecimento na área da medicina, com o que podem atuar como docentes, sem que isso implique, necessariamente, habilitação para o exercício profissional da medicina.

Decorre, pois, da compreensão da revalidação, como ato administrativo típico, a legitimação das universidades públicas nacionais, integrantes da estrutura do Estado nas diferentes esferas governamentais, para processar os competentes pedidos, observadas as condições afetas ao domínio do campo e da área de conhecimento envolvidos, conforme previsão da Lei nº 9.394, de 1996.

Cumpre observar que se trata, ademais, de procedimento administrativo sujeito às determinações da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e às normas correspondentes, em nível local, que cuidam do processo administrativo. Não se cogita, assim, apenas de permitir a realização de determinado ato. O julgamento da equivalência constitui, simultaneamente, poder e dever, prerrogativa e obrigação que se distanciam do caráter de livre atuação do setor privado, deveras refratário a controle estatal ou público.

Dessa maneira, houvesse, em número expressivo, centros universitários no sistema público de ensino, seria o caso de emendar a proposição para que tais entes fossem contemplados com o poder-dever de revalidar os títulos submetidos à sua apreciação, respeitados os condicionantes adicionais vigentes. Entretanto, tais figuras parecem pouco presentes no setor público, o que tornaria a proposição casuística.

Particularmente, é esse o nosso entendimento a respeito do assunto.

De qualquer maneira, a proposição se dá em conjuntura marcada pela diversificação das instituições de educação superior e, notadamente, pela consolidação do ensino superior privado no País.

A par disso, reputamos oportuna a ampliação da discussão do projeto, para o que consideramos imprescindível a audiência de especialistas, autoridades educacionais e segmentos representativos da educação superior brasileira, inclusive das instituições interessadas na medida.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis ao SOBRESTAMENTO do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2007, até que a matéria seja amplamente discutida em audiências públicas, convocadas nos termos do seguinte:

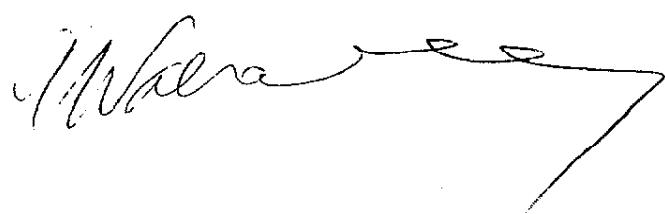
REQUERIMENTO N° , DE 2007

Nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 90, II e 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de audiências públicas, no âmbito da Comissão de Educação, para fins de instrução do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2007, a ser realizada com a presença de representantes dos seguintes órgãos e entidades, dentre outros:

- Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação;
- Conselho Nacional de Educação;
- Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior;
- Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior;
- União Nacional dos Estudantes;

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 400, de 2007, de iniciativa do Senador Wilson Matos.

O projeto inclui as universidades privadas e os centros universitários em geral no rol de entidades legitimadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Para tanto, propõe a competente alteração do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB), que dispõe sobre o assunto.

Seu art. 2º determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta que a medida é imprescindível para imprimir celeridade aos processos de revalidação dos diplomas, que ora se acumulam nas universidades públicas, em face do aumento significativo da procura por cursos de “excelência” em outros países.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que tem decisão terminativa desta Comissão.

Cabe registrar, por fim, a aprovação do Requerimento nº 33-CE, em 1º de julho de 2008, com o que ficou sobrestado o exame da matéria até que seja realizada audiência pública destinada a subsidiar o relatório a ser oferecido à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CE para opinar sobre a matéria está inscrita no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF),

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição não demanda reparos. Além de ter sido redigida segundo as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação e alteração das leis, a proposição envolve matéria situada na competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), e sobre a qual os membros do Senado Federal estão legitimados a legislar.

Já no que respeita ao mérito, o PLS nº 400, de 2007, enseja análise judiciosa. É que a celeridade nos processos de revalidação, o principal ganho advindo da mudança, que acaba tendo um caráter individual, não pode se sobrepor aos benefícios que serão proporcionados à sociedade brasileira como um todo. Em que pese o fato de haver diplomas obtidos em cursos de excelência no exterior, conforme registra o autor, não se pode olvidar ocorrência de procura significativa, sobretudo na última década, por cursos cuja oferta é considerada insuficiente no País, a exemplo dos cursos da área de saúde. Portanto, a facilitação generalizada pode trazer resultados indesejáveis para o País.

Outro aspecto a ser lembrado diz respeito ao entendimento histórico da **revalidação** como ato administrativo do Estado brasileiro, mediante o qual se concede ao diploma de graduação expedido por universidade estrangeira, em sentido lato, equivalência a título brasileiro, especialmente para fins de exercício profissional. Decorre, pois, dessa compreensão da revalidação como ato administrativo típico, a legitimação das universidades públicas nacionais, integrantes da estrutura do Estado nas diferentes esferas governamentais, para processar os

~~Competentes~~ pedidos, observadas as condições afetas ao domínio do campo e da área de conhecimento envolvidos, conforme previsão da Lei nº 9.394, de 1996.

No mais, e por conta disso, a revalidação deve ser vista como *munus* público, como encargo do Estado brasileiro de se manifestar a respeito dos pedidos para o exercício profissional. Afinal, é a sociedade brasileira, em última instância e por meio do Estado, que exige o registro do diploma como pré-requisito para o exercício profissional. Dessa forma, os entes instados a promover a revalidação não podem tratar o assunto como mera faculdade ou direito, de exercício discricionário, muito menos como oportunidade de ampliar fontes de receita. Ao contrário, a revalidação deve ser vista como um poder-dever que é exercido por delegação do Estado brasileiro.

Por isso mesmo, considerado, ainda, o dever do Estado com a educação, esse ato não poderia ser oneroso aos interessados, a exemplo do que ocorre com a expedição da primeira via do diploma nas universidades públicas. Com efeito, considerando que o processamento dos pedidos de revalidação integra o leque de atribuições das universidades, não deveriam estas alegar a geração de custos, pois deveriam contar com orçamento para tanto.

Por tudo isso, a inclusão das universidades privadas e dos centros universitários em geral no rol de entidades legitimadas a processar os pedidos de revalidação de diplomas de graduação só faz sentido se for feita com o intento de imprimir celeridade às decisões do Estado brasileiro a respeito do assunto, com maior segurança para a sociedade e para os administrados. De todo modo, ressaltamos, sob pena de ser utilizada para fins de realização de receitas, a revalidação deverá ser necessariamente gratuita e com prazo certo. Para esse fim, apresentamos uma emenda que, a nosso juízo, aperfeiçoa a oportuna proposição do Senador Wilson Matos, a quem homenageamos neste momento.

III – VOTO

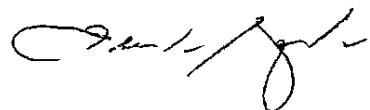
Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2007, com a seguinte emenda.

EMENDA N° - CE

Inclua-se no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2007, imediatamente após o termo “revalidados”, a expressão “gratuitamente, observado o prazo definido em lei.”.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 27/10/2011.